



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	17198.720008/2019-47
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.055 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência do julgamento para a 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Portaria CARF nº 627/2024, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos presumidos na aquisição de leite in natura de PIS/Pasep, referente ao período de 01/07/2014 a 30/09/2014, no valor de R\$ 667.774,25.

De acordo com o relatório da DRJ, foram identificadas inconsistências e/ou ajustes necessários no pedido, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) As glosas se referem:

- às aquisições de cooperados declaradas como bens para revenda: segundo a autoridade fiscal só há o direito a crédito se as aquisições forem de não associados, pois as cooperativas de produção agropecuária fazem jus às exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 635/2006;
- às operações não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram retiradas da base de cálculo dos créditos das contribuições sob o argumento de que o aproveitamento de créditos está vedado conforme as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, §2º;
- às aquisições de embalagens de papelão e os filmes plásticos utilizados no transporte das mercadorias, pois não podem ser consideradas insumo, posto que são utilizadas em fase posterior a finalização do processo produtivo, nos termos do Parecer Normativo 05/2019, no item 5, parágrafos 56 e 59;
- ao valor de uma nota de 07/2014 que nem o Valor nem o Produto da nota coincidem com aqueles que constam do SPED;
- foram realizados ajustes no valor declarado descontando-se os valores referentes a contribuição para iluminação pública (CIP), demanda contratada, custo de disponibilização do sistema, juros e multas: A Lei nº 10.637/2002 em seu art. 3º, IX e a Lei nº 10.833/2003 em seu art. 3º, III é claro ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep e Cofins apenas a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Em relação aos Bens do Ativo Imobilizado:

- foram glosados os itens do imobilizado cuja descrição da função são lavanderia e limpeza industrial, parque de exposição, restaurantes, unidades de apoio e utilidades; conforme o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002, supramencionado, as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado geram direito a crédito somente no caso em que sejam adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- houve glosa do “Valor” do item do imobilizado ou o valor da NF que não coincidiu com aqueles apresentados pelo contribuinte em sua planilha de cálculo dos créditos e as notas fiscais apresentadas em resposta à intimação;
- foram glosados os casos em que o contribuinte tentou apropriar-se créditos com a depreciação de “ICMS”, por absoluta falta de previsão legal deste tipo de apropriação;

- foram objeto de glosas, por falta de previsão legal, os itens “Sem contribuição” para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, conforme as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, §2º.

Pela ausência de comprovação das operações, foi realizada glosa total dos valores das notas do ativo imobilizado e dos insumos que não foram apresentadas pelo contribuinte, mesmo após intimação (Termos de Intimação nº 029/2020, nº 056/2020 e 058/2020).

Foram glosados os descontos concedidos em nota fiscal (informações contidas no banco de dados do SPED), considerando que o valor dos bens, serviços e demais itens que servirão de base para o cálculo dos créditos é aquele efetivamente pago pelo contribuinte que deverá levar em consideração os descontos concedidos.

Em relação ao crédito presumido do leite:

- foram glosados os valores das aquisições feitas junto às pessoas que não preenchem os requisitos previstos na legislação de regência;

- foram glosadas as notas de Leite Pré-Beneficiado, sob o argumento de que esse tipo de leite não se trata de leite in natura, que é o tipo de leite capaz de gerar crédito presumido - o crédito presumido aplica-se unicamente às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, de cooperativa de produção agropecuária, e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária, de acordo com o art. 3º, §1º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais;

- foram glosadas os créditos decorrentes da aquisição de bens para revenda, dado que o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 não trata de hipóteses de crédito presumido em aquisições para revenda;

- houve a redução da base de cálculo do crédito apurada na proporção das vendas com suspensão da contribuição do leite in natura.

Houve glosa dos valores das devoluções das mercadorias vendidas à cooperados. A autoridade fiscal aduz que como as mercadorias vendidas à cooperados saem sem pagamento de contribuições, por expressa disposição legal, suas devoluções não geram direito a crédito.

No terceiro trimestre de 2014, houve glosas de operação de fretes nos casos em que, pelas informações que constam do Sped CTe, ocorreram transferência entre filiais, ou seja, naqueles casos em que o contribuinte transportou bens entre seus próprios estabelecimentos, posto que nesse caso não se trata de frete na operação de venda, conforme exigido pela legislação.

Foram glosadas as notas fiscais apresentadas que se referem a “período” não compreendido no período de análise. Aduz a autoridade fiscal que o único critério seguro para a verificação do fato é a data da emissão do documento fiscal, haja

visto que se presume aí ter ocorrido o fato jurídico que deu ensejo ao crédito. A autoridade fiscal menciona que toda a apropriação de crédito para todos os itens, exceto o imobilizado, seguiu esse critério legal do mês da emissão da nota e não do mês que o contribuinte quis considerar.

A autoridade fiscal também promoveu alteração das porcentagens de rateio, tendo em vista que, de acordo com o seu entendimento, a Manifestante efetuou vendas sem o pagamento da contribuição ao desabrigo da legislação e considerando que as exclusões na base de cálculo das contribuições previstas na legislação (15 da MP 2.158-35/2001, 1º da Lei nº 10.676/2003 e 17 da Lei nº 10.684/2003) não podem ser consideradas para o rateio como sendo Mercado Interno Não Tributado e, portanto, passíveis de aumentar o valor ressarcível (Solução de Consulta COSIT nº 383/2017).

Por fim, trata do limite ao crédito que vigorava à época conforme o artigo 9º da Lei 11.051/2004. Salaria que a fundamentação e a metodologia aplicada na apuração desse limite visam, exclusivamente, a obtenção do valor do limite do crédito presumido para a aquisição do leite in natura.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 06/05/2020, a Recorrente prestou esclarecimentos e aduziu as seguintes razões recursais, conforme constou do Relatório da DRJ:

Em relação as glosas de aquisições de cooperados, a interessada alega todas as operações glosadas pela administração tributária que se encontram representadas no tópico “Aquisição de cooperados”, de fato estão no campo da incidência das contribuições. Alega que:

quando da “aquisição de cooperados”, inexistente a vedação ao crédito prevista no art. 23, da IN RFB nº 635/2006; ainda que não estivesse destacado na nota fiscal o valor das contribuições, deve-se levar em consideração que houve a apuração sua apuração no “ato cooperado”, bem como esse custo compõe a comercialização da mercadoria; a limitação ao crédito, conforme prevê inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, aplica-se tão somente em relação a “bens” e “serviços”, cujo determinado ato jurídico afastou dessas operações a incidência das contribuições; o direito ao crédito em relação ao “bem” ou “serviço” sujeito as contribuições, independentemente se a compra e venda é realizada entre cooperados, “se mantém hígido em razão de que a característica constitucional da incidência que se submete a receita”.

Contesta a glosa das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento e das aquisições bens para revenda, alegando que impedir a tomada do crédito pela entrada de tais bens “equivale a subtrair-lhe o direito à eleição do regime não cumulativo de tributação”.

Defende o direito ao crédito em relação a aquisição das embalagens de transporte das mercadorias alegando que não se trata de “embalagens de transporte das mercadorias, e sim embalagens claramente utilizadas no processo produtivo”.

No que tange à glosa de energia elétrica, alega inicialmente que na tabela de glosas elaborada pela administração tributária a autoridade responsável pelo trabalho deixou de discriminar os valores tidos por iluminação pública (CIP), demanda contratada, custo de disponibilização do sistema, juros e multas excluídos da base de cálculo do crédito, o que impede o pleno exercício do direito de defesa. No mais, alega que: é inadmissível reduzir a concepção de demanda contratada ao ponto de afirmar que tal dispêndio deixou de ser empregado como insumo no processo produtivo; é absolutamente inquestionável a impossibilidade de aproveitamento da energia elétrica sem a disponibilização do sistema pela companhia distribuidora, de modo que é igualmente indissociável o custo de disponibilização do sistema do próprio preço da energia consumida. Cita Solução de Consulta, realizada em 28 de abril de 2010, autorizando créditos sobre os gastos totais com energia elétrica consumido.

Em relação aos bens incorporados ao Ativo Imobilizado, reclama da análise fiscal que “a se ateu exclusivamente à descrição da função dos itens constantes nas planilhas apresentadas pela Manifestante no processo de fiscalização” e aduz que os itens glosados sob a rubrica “aplicação” estão agrupados basicamente no imobilizado de “máquinas, equipamentos e instalações industriais” e “edificações”. Em relação a esse último grupo (edificações), aduz que, como o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.637/2002, inexistente para a apropriação do crédito a restrição de que sejam “...ligadas diretamente à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviço”, tal como consignado no despacho decisório. E traz quadros contendo listagem de alguns bens que, segundo alega, explica as utilizações e aplicações das máquinas e equipamentos a que se referem as glosas.

No que diz respeito às glosas levadas à efeito em razão de supostas divergências entre o valor constante na nota fiscal e o valor lançado na contabilidade, também merece ser afastado o critério adotado pela administração tributária, no sentido de promover o cálculo “...com base nos valores comprovados por NF”. Isto porque, considerando que os itens do imobilizado constantes nessa glosa pertencem ao grupo “máquinas, equipamentos e instalações industriais”, além do dispêndio com a aquisição do bem, constante na nota fiscal, existem outros gastos com instalação, manutenção ou melhorias, objetos de notas fiscais distintas ou mesmo realizados pela própria Manifestante.

Aduz, adicionalmente, que sempre se apropriou do crédito sobre esse ativo imobilizado, e viu o direito creditório ser homologado pela administração tributária. E que em assim sendo, “eventual modificação dos critérios jurídicos adotados para fiscalização da Manifestante, além de fundamentado, deve

necessariamente produzir apenas efeitos prospectivos em relação ao mesmo sujeito passivo, tal como manda a norma do art. 146, do CTN”.

Quanto à glosa levada à efeito sobre o ativo imobilizado em razão de suposta falta de comprovação, por deixar de apresentar as notas fiscais que representam as operações, alega que as notas fiscais foram devidamente registradas na contabilidade da empresa de modo que é totalmente infundada a exigência da administração tributária em apresentar a própria nota a despeito de escrituração contábil e fiscal à disposição da autoridade.

Quanto aos descontos, cita jurisprudência do Carf de onde consta que “Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo da COFINS não cumulativa”.

Em relação ao Crédito Presumido do Leite, contesta a glosa dos valores das aquisições feitas junto às pessoas que não preenchem os requisitos previstos na legislação de regência alegando que seus fornecedores - quais sejam: LACTICINIOS TIROL LTDA, CNPJ/MF nº 83.011.247/0015-36; LATICINIOS CARAMBEI LTDA. CNPJ/MF nº 07.724.186/0001-70; LATICINIOS NITUANO S/A CNPJ/MF nº 04.780.751/0001-29 e OMEGA AGRONEGÓCIOS LTDA. – ME CNPJ/MF nº 17.411.029/0001-69 – em verdade se enquadram na condição de atividade agropecuária nos termos do art. 3º, §1º da IN SRF nº 660/2006.

Contra à glosa dos créditos vinculados à aquisição de “Leite Pré Beneficiado”, alega, com fundamento do Decreto nº 9.013/2017 e IN nº 76/2018, que “o leite pré beneficiado ou leite fluido a granel de uso industrial conceitua-se como leite in natura”.

Em relação à glosa dos créditos vinculados às aquisições de bens para revenda, diz que “é inadmissível que o fato trazido à lume pela administração tributária impeça a apropriação de crédito, sob pena de desconstituição do instituto da não cumulatividade”.

Em relação à limitação da utilização do crédito presumido ao valor do débito e com fundamento no 9º da Lei nº 11.051/2004, alega, em síntese, que consiste em “afrenta direta a Carta Magna, na medida em o entendimento aplicado pelo fiscal ao limitar a utilização do crédito presumido, viola o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, bem como o princípio da isonomia tributária, ambos expressamente disciplinados pela Constituição Federal”.

Contesta a glosa dos créditos sobre a devolução de mercadorias vendidas à cooperados, alegando que nas notas glosadas, verificamos que os produtos são tributados, conforme comprovam os prints das notas fiscais, anexados por amostragem. Aduz que a não consideração dos valores glosados consiste em afronta o princípio da não cumulatividade, como também à “própria função da cooperativa, que é de adquirir e vender os produtos aos cooperados”.

Defende o direito ao crédito relacionado aos Fretes de transferência entre estabelecimentos alegando que com o Laudo do Processo Produtivo “se comprova a necessidade de deslocamento de um insumo/matéria-prima para uma das unidades da Manifestante, tendo em vista a localização geográfica das plantas industriais”. Logo, não se trata de deslocamento de produto final pronto para comercialização, mas sim, insumos que serão utilizados em alguma das unidades de beneficiamento.

Em relação aos créditos relativos as notas fiscais apresentadas e que se referem a “período” não compreendido no período de análise, defende que, ao contrário do que alega a autoridade fiscal “a data de emissão dos documentos fiscais não é o mais seguro para representar o momento de aquisição dos itens”, mas a data da “da entrega das mercadorias” quando há a escrituração dos documentos fiscais.

Na sequência, alega que a autoridade fiscal “ousou alterar o critério de rateio das receitas do mercado interno tributadas, de modo a impactar diretamente no saldo passível de ressarcimento dos créditos postulados” e passa a contestar pontualmente cada uma das alterações promovidas pela autoridade fiscal.

Por fim, a interessada suscita a nulidade do despacho decisório em face de “ofensa ao direito de defesa da manifestante, em razão da deficiente fundamentação esboçada”. E, adicionalmente, suscita a necessidade de realização de diligência fiscal em face da “insubsistência das glosas discriminadas apenas nas planilhas elaboradas”.

No mais, a interessada defende o direito à incidência de juros compensatórios e de correção monetária, por meio da Taxa Selic, sobre o crédito concedido em favor da Manifestante, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250 de 27.dez.1995 c/c o art. 66, §3º da Lei nº 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional.

Em sessão de 25/08/2022, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 109-011.705):

Assunto:

Processo Administrativo Fiscal

de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando a motivação e os fundamentos legais das glosas realizadas estão presentes no relatório fiscal e as operações glosadas discriminadas em planilhas demonstrativas.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização se revela prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON. EFDCONTRIBUIÇÕES.

A apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon ou da EFD-Contribuições, não cabendo à autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados nesses demonstrativos, em detrimento da função precípua destes demonstrativos e da competência originária da DRF para analisar e decidir sobre o crédito informado pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de Apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014 RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Deve ser aplicada a taxa SELIC aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep deferidos e ainda não ressarcidos ou não compensados, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido.

NOTA FISCAL. CONTABILIDADE. PROVA.

É a nota fiscal o documento fiscal hábil e capaz de provar qualquer operação de aquisição da empresa, sendo indispensável sua apresentação para fins de aproveitamento de créditos da não cumulatividade decorrentes dessas operações. A contabilidade da empresa faz prova das operações comerciais da empresa somente nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos registrados estejam comprovados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ATOS COOPERADOS. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

Os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, por se tratar de atos cooperados, não estão sujeitos à incidência da contribuição e não geram o direito a apuração de crédito da não cumulatividade.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ATOS COOPERADOS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS PARA ASSOCIADOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez que a venda para associado não gera débito da contribuição, tendo em vista sua exclusão da base de cálculo, inexistente a possibilidade de crédito relativo à operação de devolução dessa venda.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao armazenamento e transporte dos produtos acabados, não geram direito a créditos de PIS/Pasep ou Cofins.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição vinculados à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Por falta de previsão legal, é vedada a apropriação de créditos em relação a taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, entre outros valores que possam ser cobrados na fatura de energia elétrica, juntamente com a energia consumida.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. PRESUMIDO. SUSPENSÃO.

Quando as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas no capítulo 4 da NCM, comercializam o leite in natura a granel para a indústria de transformação, a operação se dá com suspensão das contribuições. Nos termos do § 4º, II do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, fica vedado o aproveitamento pelo adquirente do crédito presumido vinculado às operações com suspensão das contribuições.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

Quando o §1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determina que os créditos da não cumulatividade sejam apurados sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês, confina o cálculo de créditos aos respectivos períodos de apuração, para que tanto a existência quanto a natureza do crédito possam ser devidamente aferidas dentro do período específico de geração.

Conforme apontamento feito pela DRJ, a Recorrente não contestou:

- (a) As glosas do ativo imobilizado em que o contribuinte tentou apropriar-se créditos com a depreciação de “ICMS”, por absoluta falta de previsão legal deste tipo de apropriação;
- (b) As glosas de itens do ativo imobilizado “Sem contribuição”, por falta de previsão legal de crédito;
- (c) A glosa do valor de uma nota de 07/2014 que nem o Valor nem o Produto da nota coincidiam com aqueles que constam do SPED;

- (d) A redução da base de cálculo apurada na proporção das vendas com suspensão da contribuição do leite in natura realizada sob o argumento de que as pessoas jurídicas que vendem insumos com crédito presumido não podem apurar tais créditos por expressa disposição legal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em Recurso Voluntário apresentado em 13/10/2022, a Recorrente apresentou razões recursais semelhantes àqueles apontadas em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas preliminar, relativa às matérias não contestadas.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, durante a sessão de julgamento de 17/07/2025, a Recorrente informou a esta Turma que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF havia reconhecido a nulidade do acórdão proferido pela DRJ em processo da mesma empresa (referente ao período de 01/2014 a 03/2014), com pontos idênticos ao aqui apreciados, razão pela qual houve pedido de vista para a análise dessa decisão.

Ao verificar a decisão em comento (Acórdão nº 3101-004.054), a Relatora identificou *ex officio* a ocorrência de 02 vícios processuais na decisão recorrida, os quais consistiriam em (a) alteração do critério jurídico utilizado no despacho decisório e (b) ausência de análise de argumentos recursais e documentos trazidos pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade.

Antes de se adentrar na análise da possibilidade e pertinência de análise dessas matérias que seriam de ordem pública, é relevante aqui pontuar que, no presente caso, há matéria processual prejudicial, relativa à competência desta própria Turma para o julgamento do recurso voluntário, isto porque há discussão de **classificação fiscal de mercadorias**, conforme é possível identificar no tópico “3.4.2. Sabão em pó” do Recurso Voluntário, onde o Auditor Fiscal classificou o produto utilizado como “sabão de toucador”, contrapondo-se à classificação feita pela Recorrente, como “sabão de uso industrial”, cuja transcrição se faz na íntegra:

### 3.4.2. Sabão em pó

No que diz respeito às saídas de sabão em pó, **a administração tributária promoveu a reclassificação para o Mercado Interno Tributado** baseada na

premissa de que o art. 1º, XXVI, da Lei 10.925/2004, autoriza a saída com alíquota zero para sabões de toucador, assim entendido, de acordo com a Solução de Consulta nº 98.198/2018, aqueles destinados à “...higiene corporal, bem assim aos pertinentes produtos utilizados nos cuidados (higiene) do corpo dos seres humanos (e até de animais de estimação), adultos ou crianças de qualquer idade...”. Para a administração, os sabões para limpeza doméstica estão no mesmo item da NCM, mas não são sabões de toucador.

Entretanto, a providência adotada pelo agente da administração é ilegítima se desacompanhada das diligências necessárias para verificar a efetiva destinação do produto, como ocorre no caso concreto.

Ora, é inolvidável que a Recorrente é uma cooperativa agroindustrial, e nessa condição, possui o escopo de proporcionar vantagens aos seus cooperados no interesse da atividade agropecuária, como o fornecimento de insumos.

Compulsando as operações de venda de sabão em pó que ocorreram, elas são exclusivamente para cooperados.

Nesse diapasão, o consumo de sabão em pó é expressivo na atividade agropecuária, tanto para higiene pessoal dos colaboradores quanto para recintos que acomodam criações.

Conseqüentemente, com a merecida vênia, é imprudente a concepção da administração tributária de que tais itens tenham sido destinados à “limpeza doméstica”, sem a prévia diligência para a reunião de provas dessa afirmação.

Destarte, pugna pela reforma da reclassificação de tais receitas, realizadas pelo despacho decisório.

De acordo com a Portaria CARF nº 627/2024 (em vigor desde 23/04/2024), a competência para o julgamento de recursos que envolvam a classificação fiscal (art. 1º, inc. VII) é da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, desde que a distribuição do recurso tenha ocorrido até a entrada em vigor do ato, o que ocorre no presente caso, pois a distribuição ocorreu em 18/06/2025, conforme informação pública contida no site do CARF:

23/06/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: BRUNO MINORU TAKII	
18/06/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
20/10/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Diante da identificação da incompetência de julgamento por esta Turma, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que o presente processo seja devolvido à Divisão de Sorteio e Distribuição – DISOR, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos – CEGAP, para a realização de novo sorteio e distribuição entre as Turmas Ordinárias especializadas da 4ª Câmara, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Portaria CARF nº 627/2024.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**